

PROJETO DE LEI N° de 2018.

(Deputado Pompeo de Mattos)

Institui no âmbito da administração federal o Programa Terceira Idade com Dignidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui no âmbito da administração federal o Programa Terceira Idade com Dignidade, objetivando o estímulo à realização de atividades recreativas e produtivas visando o envelhecimento ativo e saudável, à promoção da autonomia, à prevenção do isolamento social e à socialização de pessoas com 60 anos ou mais, que se encontrem atendidas por instituições cuidadoras da terceira idade.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, serão consideradas instituições cuidadoras da terceira idade, todos os estabelecimentos com denominações diversas que atendam pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, em regime de internato, mediante pagamento ou não, por período indeterminado.

- **Art. 2º** O Programa instituído nesta Lei rege-se sob os seguintes princípios:
- I a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem estar e o direito à vida;
- II o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação por todos;
 - III o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;
- IV o idoso deve ser o principal agente e destinatário das transformações a serem efetivadas mediante esse programa.

- **Art. 3º** As instituições cuidadoras da terceira idade devem se orientar pelo respeito às seguintes diretrizes estabelecidas para a realização deste Programa:
- I instituir programas que possibilitem a permanente inserção da terceira idade na vida social, política, intelectual e cultural na sociedade;
- II capacitar e atualizar os profissionais que atuam nas entidades cuidadoras com enfoque nas áreas de saúde, geriatria e psicologia;
- III implementar programas com caráter educativo, informativo, cultural e de lazer, bem como de saúde física e mental, sob o enfoque nos aspectos biopsicossociais do envelhecimento, com infraestrutura adequada;
- IV instituir um Programa Psicopedagógico com suas atividades estabelecidas em calendário com periodicidade e metodologia;
- V manter um quadro de recursos humanos adequado às necessidades de saúde, alimentação, cultura, repouso e lazer.
- **Art. 4º** O Poder Público no estabelecimento das políticas públicas inclusivas dos idosos, procurará atuar em parceria sempre que possível com as instituições privadas na formação e qualificação de seus profissionais, de modo a atingir os objetivos desta lei.
 - **Art.** 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de poder envelhecer com dignidade e qualidade de vida é um dos grandes compromissos das sociedades modernas.

O aumento da expectativa de vida das pessoas é um ganho da nossa civilização que precisa vir acompanhada de um conjunto de políticas públicas que assegurem que essas pessoas se sintam incluídas e que tenham sua dignidade respeitada.

Nesse diapasão, o Programa Terceira Idade com Dignidade, busca dar concretude a estes compromissos, ao dispor sobre a ação do poder público e da sociedade no atendimento das pessoas que se encontram

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

afastadas de suas famílias e são atendidas tanto por organizações públicas, quanto por entidades privadas que trabalham em parceria com o poder público.

Nesse sentido, merece especial destaque a possibilidade da troca de conhecimentos e de experiências entre estas diferentes entidades, principalmente na qualificação das pessoas que trabalham nestas instituições, para que o trabalho realizado atenda o fim de assegurar mais dignidade as pessoas atendidas, bem como se possibilite o objetivo de manter essas pessoas socialmente incluídas e com o seu bem estar assegurado.

Forte nestas razões, espero contar com o apoio dos nobres colegas para aprovação deste projeto de lei.

Brasília, de fevereiro de 2018.

POMPEO DE MATTOS

DEPUTADO FEDERAL

Vice-líder

PDT- RS